



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25 108 108

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5. 240**  
**(25.08.2008)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 178**

PROCEDÊNCIA: SÃO JOSÉ DA TAPERA-AL

**RECORRENTE(S): Maria Suely Alves da Silva**, candidata ao cargo de Vereadora no Município de Senador Rui Palmeira (AL).

Advogado: José Eudes Maia dos Santos e outro.

**RELATOR: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. COMPROVAÇÃO PRÉVIA ATRAVÉS DE HISTÓRICO ESCOLAR E DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

- 1. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, só deve ser determinado quando ausentes o histórico escolar e a declaração de próprio punho, em decisão fundamentada.**
- 2. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2008.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Presidente em exercício e Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCNA KASPARY**

Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Os presentes autos cuidam de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Maria Suely Alves da Silva, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral, com sede em São José da Tapera, que julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, indeferindo o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador na cidade de Senador Rui Palmeira, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

A recorrente alega que instruiu o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo. Como prova de alfabetização, juntou histórico escolar expedido pela Escola Municipal Sagrado Coração de Jesus, certificando que a recorrente havia concluído o ensino fundamental (fls. 10).

Não satisfeito com a documentação apresentada, o MM. Juiz Eleitoral determinou que a pretensa candidata apresentasse declaração de próprio punho, como assim o fez às fls. 13.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 14/15, sugeriu que a recorrente se submetesse ao teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral.

*[Handwritten signature]*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Os presentes autos cuidam de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Maria Suely Alves da Silva, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral, com sede em São José da Tapera, que julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, indeferindo o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador na cidade de Senador Rui Palmeira, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

A recorrente alega que instruiu o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo. Como prova de alfabetização, juntou histórico escolar expedido pela Escola Municipal Sagrado Coração de Jesus, certificando que a recorrente havia concluído o ensino fundamental (fls. 10).

Não satisfeito com a documentação apresentada, o MM. Juiz Eleitoral determinou que a pretensa candidata apresentasse declaração de próprio punho, como assim o fez às fls. 13.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 14/15, sugeriu que a recorrente se submetesse ao teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral.

A Coligação "Unidos por Senador" impugnou o registro afirmando que a prova de escolaridade não seria suficiente para afastar a causa de inelegibilidade.

A recorrente apresentou contestação à impugnação, afirmando que cumpriu com todas as condições necessárias a comprovar sua escolaridade.

Não convencido da escolaridade do recorrente, visto que havia informações nos autos da extrema dificuldade em redigir o texto ditado, bem como diante dos erros ortográficos verificados, o MM. Juiz determinou que a pretensa candidata se submetesse ao teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Submetida a tal teste, a recorrente restou reprovada, obtendo o percentual de 40% de acertos, razão pela qual teve seu registro indeferido.

Em suas razões recursais (fls. 36/43), alegou que cumpriu todos os requisitos necessários a comprovar sua alfabetização, apresentando histórico escolar, declaração de próprio punho e, por fim, submetendo-se ao teste de alfabetização da EJE. Entende que o Judiciário Eleitoral agiu com bastante rigor, devendo ser reformada a sentença do juízo *a quo*.

A Coligação "Unidos por Senador" não apresentou contra-razões.

Às fls. 51/59 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 61/63 foi juntada a prova de verificação de alfabetização.

Analisando tal prova, observo que a candidata acertou as questões nº 01, 06, 08 e 09.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gua', with a long, sweeping flourish extending to the right.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido do histórico apresentado, porém tal convencimento deve ser motivado, o que não ocorreu nos presentes autos.

Observo que, às fls. 11, houve expedição de mandado de intimação determinado que a recorrente apresentasse declaração de próprio punho, sem contudo existir qualquer despacho, ou decisão, fundamentando a não aceitação do histórico escolar apresentado.

Ainda assim, a pretensa candidata apresentou a declaração prevista no § 2º do art. 29 da Res. TSE nº 22.717, redigida de próprio punho pelo pré-candidato, na presença da autoridade judicial ou de um servidor da justiça eleitoral.

Tendo em vista que tal declaração apresentava erros ortográficos, o Ministério Público Eleitoral e a Coligação “Unidos por Senador” impugnaram o pedido de registro.

Mais uma vez, sem fundamentação, o MM. Juiz determinou que a recorrente se submetesse ao teste disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral.

No caso, a recorrente acertou 40% da prova, quando deveria acertar o percentual mínimo de 50% das perguntas (art. 4º, § 8º da Resolução TRE 14.700) para ser aprovado. Assim, “a candidata é considerado *INAPTA no teste para verificação de alfabetização*”, nos termos do parecer de fls. 30.

De modo inverso à decisão do juízo *a quo*, observo que a pretensa candidata afastou a condição de inelegibilidade desde a apresentação do histórico escolar, de fls. 10.

*Gua*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Tal histórico foi expedido pela Escola Municipal Sagrado Coração de Jesus, e sobre tal documento não foi levantada qualquer suspeita de falsidade, ou fraude, que pudesse impugnar tal prova.

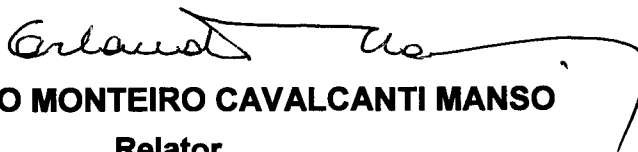
Ademais, a recorrente foi intimada a apresentar declaração de próprio punho, não havendo sequer um despacho fundamentado determinando tal providência.

Ainda assim, após declaração na presença de servidor do cartório eleitoral e, mesmo que contenha erros ortográficos, tal documento é legível.

Dessa forma, os elementos constantes nos autos já eram suficientes a afastar a causa de inelegibilidade da recorrente, não devendo ser submetida a qualquer outro meio de prova, que mais uma vez ocorreu sem a devida fundamentação.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser deferido o registro.

É como voto.



**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(75ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 178, Classe 30.

RECORRENTE(S): Maria Suely Alves da Silva, candidata ao cargo de Vereadora no Município de Senador Rui Palmeira (AL).

Advogado: José Eudes Maia dos Santos e outro.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento (Acórdão n.º 5.240, de 25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentaram-se por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.240, de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões